Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1050/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9605/2020/001
PROTOCOLO	: 2237311
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade das contas de gestão, assim como a multa aplicada, em razão da ausência de justificativa e documentos suficientes para sanar as infrações, por descumprimento de expressa previsão legal (art. 38, parágrafo único, art. 57, §2º da Lei 8.666/93, art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar Estadual 46/2012).
2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo recorrente incapaz de elidir sua responsabilidade.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC00 – 1574/2022**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, em face do Acórdão AC00 – 1574/2022, lançada ao TC/MS/9605/2020, que assim decidiu:

> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, como CONTAS IRREGULARES, responsabilidade do Senhor Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito, tendo em vista: a falta de Transparência e Publicidade de todos os Demonstrativos; divergência de comprovação das alterações orçamentárias; irregularidades contábeis nos Demonstrativos; e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, violando os arts. 37, caput, 167, II e V da CF/1988, pelo descumprimento do art. 48, caput, da LCF n. 101/2000, dos artigos 43, 46, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64;
>
> 3.2 Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito, CPF n. 839.314.301-20, no valor correspondente a 51 (cinquenta e um) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:
>
> 3.2.1 50 (cinquenta) UFERMS, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3.2.2 01 (um) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> 3.3 Pela DETERMINAÇÃO a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas;
>
> 3.5 Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 2 da Carta Magna.

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o afastamento

da multa aplicada, tendo em vista que a inconformidade nos registros contábeis é de responsabilidade do servidor.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 08, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13004/2023 (peça 12), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a irregularidade se deu pela ausência de justificativa e documentos suficientes para elucidar as discrepâncias entre os registros contábeis tampouco para sanar a ausência de documentos obrigatórios e a publicação das DCASP em meios eletrônicos.

Pretende-se a reforma da decisão, alegando, em suma, que as impropriedades indicadas na decisão recorrida não trouxeram prejuízo ao erário, bem como teriam sido fruto de inexperiência dos servidores envolvidos, e que já teriam sido tomadas providências pertinentes para orientação dos mesmos.

Em seu recurso, o recorrente, apesar de pedir pelo afastamento das penalidades, não apresenta qualquer argumento plausível para reformar essa parte da decisão.

Não prosperam os argumentos expostos.

Todos os documentos apresentados durante a fase de instrução processual foram devidamente analisados, de modo a concluir pela irregularidade da prestação de contas.

O recorrente faz crer que a multa supostamente teria sido aplicada em razão do não atendimento das intimações desta Corte de Contas para a apresentação dos documentos comprobatórios da prestação de contas.

Contudo, a multa aplicada não teve por fundamento o desatendimento de intimações, mas sim a falta de capacidade dos documentos apresentados comprovarem a escorreita prestação de contas.

A decisão recorrida funda-se no descumprimento de expressa previsão legal (art. 38, parágrafo único, art. 57, §2º da Lei 8.666/93, art. 63§ 2º da Lei 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar Estadual 46/2012). Por sua vez, o recurso apresentado se limita a reproduzir os argumentos apresentados no processo principal, sem apresentar novos documentos ou justificativas aptas a modificar o julgado.

Complementando, destaca-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Portanto, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC00 – 1574/2022;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

MRLOS / MRMAM